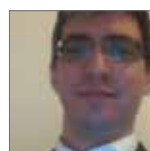
A hand holding a globe with a network overlay. The background is a blue-toned image of a hand holding a globe, with a network of white lines and dots overlaid on it. The dots are connected by thin white lines, creating a web-like structure. The globe is semi-transparent, showing the continents in a light blue color. The overall color palette is dominated by reds and blues.

A substância sobre a forma e o novo conceito de ativo

Contabilidade



Nuno Miguel Barroso Rodrigues
MESTRE EM CONTABILIDADE



Fábio Henrique Ferreira de Albuquerque
DOCENTE NO ISCAL





1. Introdução

Num contexto de normas baseadas em princípios, a definição de ativo revela-se primordial. Não somente porque influi diretamente no reconhecimento de ativos no balanço, como também no que deve ser reconhecido como rendimento e quando reconhecer gastos (European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG) e Autorité des Normes Comptables (ANC), 2010).

É num contexto de harmonização contabilística internacional e, após o compromisso assumido entre o Financial Accounting Standards Board (FASB) e o International Accounting Standards Board (IASB), em 2002, para o desenvolvimento conjunto de normas de elevada qualidade e de utilização generalizada, que culminou na emissão do Memorandum of Understanding (MoU), também conhecido por «*Norwalk Agreement*» (IASB, 2002) que surge, em outubro de 2004, a Estrutura Concetual (EC) FASB-IASB.

A priori foi identificada a necessidade de convergir, por um lado, através da junção do melhor de cada um dos normativos, tendo por limitação a impossibilidade de o conseguir em todos os casos e, por outro, o desejo de evolução, tendo em conta que EC se revela de maior importância que as normas contabilísticas individualmente consideradas (IASB, 2007).

É na denominada fase B, intitulada «Elementos e Reconhecimento», de entre as oito inicialmente concebidas, que são abordados os vários elementos das demonstrações financeiras como ativos, pas-

sivos, rendimentos e gastos bem como os requisitos de reconhecimento para cada um dos referidos.

A apresentação de uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e do desempenho económico da entidade que reporta implica a utilização do julgamento profissional, por preparadores e auditores, a fim de refletir fidedignamente os efeitos económicos de cada operação, onde se inclui a primazia da substância económica da transição em detrimento da sua forma legal (simplicadamente, “substância sobre a forma”). Os elementos das demonstrações financeiras constituem, portanto, o ponto de partida para o exercício do juízo profissional, designadamente o conceito de ativo. É precisamente pelo exposto que, do conjunto de requisitos englobados nas definições de ativo patentes nas EC do IASB (atual e nova) e do FASB, não figura a propriedade legal, colocando-se o enfoque no direito do seu usufruto.

Tendo presente os elementos anteriores, o presente artigo pretende abordar os potenciais efeitos ao nível do relato financeiro decorrentes da alteração do conceito de ativo apresentado no âmbito da EC FASB-IASB, através da sua interligação com a substância sobre a forma, numa análise casuística de alguns elementos para o efeito considerados. Para atingir este objetivo, iniciar-se-á pela discussão em torno do enquadramento concetual da substância sobre a forma e da discussão em torno da sua relevância prática.

2. A substância sobre a forma em termos gerais

2.1 Discussões em torno do conceito e do seu enquadramento

O termo substância sobre a forma remonta, pelo menos, à década de 20 do século transato (Dean e Clarke, 1992). Contudo, tem assumido crescente importância nas últimas três décadas, quando o atual paradigma de utilidade da informação financeira, já patente na EC do IASB (1989), alcançou especial relevo.

De facto, o debate em torno deste conceito relaciona-se com outro, focalizado na necessidade de harmonização contabilística, iniciado e fortalecido nas décadas de 60 e 90, respetivamente, que prosseguiu até aos dias atuais (Saudagaran, 2009 e Hoarau, 1995).

A adoção generalizada das *International Accounting Standards* (IAS) e *International Financial Reporting Standards* (IFRS) emanadas do IASB, normas baseadas em princípios, teve um papel de relevo na importância atualmente atribuída a este conceito no âmbito do relato financeiro por parte de distintos intervenientes, especialmente preparadores e auditores. A adoção de normas baseadas em princípios conduz à prevalência do exercício do julgamento profissional para um tratamento contabilístico mais apropriado de cada transação ou acontecimento, seja na definição das políticas contabilísticas a serem seguidas pela entidade, seja na observação da substância sobre a forma das transações.

Opostamente, o FASB, organismo normalizador em matéria contabilística e de relato financeiro nos Estados Unidos da América (EUA), tem sido tradicionalmente apontando como adotante de uma estratégia denominada de normas baseadas em regras, caracterizada por proporcionar aos preparadores da informação financeira toda a orientação possível, a fim de não extravasarem os limites legais na implementação dessas normas (Nelson, 2003; Nobes, 2005).

A literatura na área da Contabilidade dedicou especial atenção ao debate em torno da dicotomia princípios vs. regras na aplicação das normas, sendo disso exemplo as análises propostas por Bennett, Bradbury e Prangnell (2006) e Benston, Bromwich e Wagenhofer (2006). Os resultados obtidos pelos primeiros revelaram, designadamente, que a distinção, em termos práticos, poderia não ser significativa, na medida em que normativos emanados de ambos os organismos, continham elementos característicos das duas vertentes, requerendo quer o julgamento profissional (normas baseadas em princípios), quer a observação de requisitos (normas baseadas em regras), considerando a relativa proximidade (ainda que não similares) entre as características qualitativas propostas pelos dois organismos. Designadamente, a substância sobre a forma, apesar de conceptualmente ligada às normas baseadas em princípio, encontrava-se prevista como elemento integrante de uma característica qualitativa por parte de ambos (IASB e FASB). Bennett et al. (2006), no entanto, vão ainda mais longe, sugerindo mesmo que a convergência entre os organismos deveria começar pela definição de características qualitativas totalmente comuns.

O colapso de diversas multinacionais norte-americanas e australianas, em especial da Enron Corporation, em 2001, constituiu-se, no entanto, como um marco relevante na história deste debate, uma vez que criou uma oportunidade para que os normativos baseados em princípios fossem vistos como a ferramenta corretiva para as *United States Generally Accepted Accounting Principles* (US GAAP) do FASB (Bratton, 2004). Assim, em 2003, o SEC (2003) sugere inclusivamente a adoção de normativos baseados em princípios, em consequência da excessiva quantidade de regras existentes nas normas acima referidas, que incentivava a engenharia financeira, resultando em demonstrações financeiras menos fiáveis. A referida sugestão foi incluída na estratégia de definição das normas do FASB.

De notar-se, todavia, que o reconhecimento da substância sobre a forma enquanto princípio norteador da normalização contabilística já havia sido defendido na década anterior por outros organismos, como o Australian Accounting Research Foundation (Psaros e Trotman, 2004).

No contexto nacional, por sua vez, a primeira referência a esta conceção surge em resultado da adesão à Comunidade Económica Europeia (CEE) e consequente obrigatoriedade de ajustamento dos normativos nacionais aos comunitários, através do Decreto-Lei (DL) n.º 410/89 de 21 de novembro que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade (POC). Ali, a substância sobre a forma é definida como princípio contabilístico fundamental nos seguintes termos: “[a]s operações devem ser contabilizadas atendendo à sua substância e à realidade financeira e não apenas à sua forma legal”. Este conceito é novamente referenciado na Diretriz Contabilística (DC) n.º 18, na sua versão inicial, de 1997, e na revista, em 2005 (Guimarães, 2011).

A implementação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) trouxe uma alteração significativa em termos conceptuais, passando a substância sobre a forma a constar como elemento integrante da característica qualitativa da fiabilidade (§ 35, Aviso n.º 15652/2009), similarmente ao entendimento então difundido pelo IASB nessa matéria, através da EC de 1989 (para o FASB, e de acordo com a *Statement of Financial Accounting Concepts* (SFAC) n.º 2, de 1980, tratava-se de um elemento integrante da representação fidedigna, uma característica qualitativa fundamental).

Mais recentemente, a Diretiva n.º 2013/34, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (UE), de 26 de junho, apresenta este conceito como princípio geral, norteador da contabilização e apresentação das rubricas da demonstração dos resultados e do balanço (art. 6º, n.º 3 da Diretiva). Apesar disso, facultava-se aos Estados-Membros a dispensa da sua aplicação, o que poderia, designadamente, originar alterações no conceito de controlo, com os consequentes efeitos ao nível da definição do perímetro de consolidação (§ 4 da NCRF 15, Aviso n.º 8256/2015). Todavia, é de importante menção o facto de a transposição para o ordenamento jurídico nacional da referida Diretiva não ter trazido alterações relevantes ao nível da EC do SNC, publicada através do Aviso n.º 8254/2015 de 29 de julho, por comparação com a versão anterior.

A conclusão da fase A do projeto conjunto entre o FASB e o IASB conduziu definitivamente, em setembro de 2010, ao desenvolvimento de uma EC comum (EC FASB-IASB), através da publicação de dois capítulos relativos ao objetivo do relato financeiro de finalidades gerais e às características da informação útil incorporados pelos dois organismos (IFRS Foundation, 2010). Assim, e em consequência da adoção da abordagem relativa à hierarquização das características



qualitativas da informação útil, preconizada na anterior SFAC nº 2 do FASB (1980), a representação fidedigna substituiu a fiabilidade. Assim, a substância sobre a forma, em específico, passa a não estar classificada nesta nova EC, na medida em que a sua menção seria redundante com o conceito de representação fidedigna, que procura representar “a substância de um fenómeno económico, e não meramente a sua representação legal”.

Com o entendimento entre os dois organismos nessa matéria cumpria-se mais um significativo passo para a harmonização internacional em matéria contabilística e de relato financeiro, sendo de relevar especialmente a preocupação no estabelecimento de uma EC comum, tal como proposto, entre outros, por Bennett et al. (2006).

2.2 Importância prática do conceito

De modo a cumprir o propósito de utilidade a que se propõe, a informação financeira deve ser completa, neutra e livre de erros. Para tal deve, entre outros requisitos, representar fidedignamente as transações e acontecimentos (ou, noutras palavras, o fenómeno económico) da entidade que reporta.

Um passo chave ao determinar a substância económica de uma transação passa por, através do julgamento profissional, identificar os seus efeitos nos ativos, passivos, rendimentos e gastos de uma entidade. Daí a importância de uma clara e adequada definição de tais conceitos.

Nesse sentido, a aplicação do conceito de substância sobre a forma visa, designadamente, evitar que a entidade não reconheça ativos que, de forma direta e para efeitos legais, não sejam detidos pela entidade, mas em substância efetivamente o sejam: quer pela via do controlo, quer pela avaliação dos riscos e vantagens relacionadas e demais requisitos associados à definição e aos critérios de reconhecimento.

A importância da substância sobre a forma encontra-se patente na evolução dos normativos contabilísticos que, implícita ou explicitamente, passaram a incorporá-lo, evitando o que a literatura frequentemente denomina, em tradução livre, de itens fora do balanço (Jagtiania e Khanthavi, 1996), sendo disso exemplo as seguintes operações:

1. **Locação de ativos:** em termos internacionais, até à adoção da IAS 17 o conceito de transferência substancial de riscos e vantagens para a esfera do locatário não era aplicado no contexto

das locações. Em Portugal, como resultado da transposição deste princípio para o normativo português, sua aplicação remonta a 1994, com o novo tratamento previsto no POC corroborado pela Diretriz Contabilística 10, tendo sido, numa fase seguinte, igualmente incluída na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 9 do SNC. As rendas derivadas de locações financeiras não eram capitalizadas, encontrando-se tais ativos ausentes na demonstração da posição financeira dos locatários e constando, por isso, na demonstração da posição financeira dos locadores. Tais normas resultaram na mudança desse procedimento, passando os locatários, no momento inicial, a reconhecer tais ativos (e correspondentes passivos) na demonstração da posição financeira, ao passo que o locador procede ao desreconhecimento do ativo não financeiro e ao reconhecimento de um rédito pela venda de bens e de um ativo financeiro. A IFRS 16 recentemente emitida, e que entrará em vigor com caráter obrigatório para os períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2019, alargou o número de situações tratáveis de maneira similar às atuais locações financeiras (IFRS Foundation, 2016);

- 2. As subsidiárias e o conceito de controlo:** o conceito de controlo foi evoluindo no normativo internacional (e, por consequência, no nacional, embora com algum desfasamento) de modo a incluir na sua esfera situações que vão para além da detenção da maioria de capital, designadamente, o poder para nomear ou demitir a maioria dos membros do órgão de gestão da outra entidade - § 4, alínea c, NCRF 15). Com a adoção da IFRS 10 e alterações posteriores, o conceito de controlo foi substancialmente modificado, passando a assentar em três pilares ainda mais diretamente ligados à substância em detrimento da forma: poder sobre a investida, exposição ou direito a resultados variáveis e capacidade de usar o poder para afetar os resultados (§ 7, IFRS 10);
- 3. Instrumentos financeiros derivados:** a crescente inovação nos produtos e mercados financeiros conduziu ao desenvolvimento de inúmeros instrumentos financeiros derivados que, em substância, cumpriam a definição de passivo, mas que, devido à complexidade inerente, poderiam ser facilmente ocultados pelas entidades. Um dos propósitos da publicação das normas IAS 32, IAS 39 e IFRS 7 foi precisamente impedir esse fenómeno. A IFRS 9, aplicável obrigatoriamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2018, apresenta-se ainda mais firmada em princípios, alargando, entre outros, o âmbito da Contabilidade de cobertura, quer em termos dos instrumentos cobertos, quer em termos dos instrumentos de cobertura (IFRS Foundation, 2014);
- 4. Venda de mercadorias em posse de terceiros:** a cedência temporária de inventários permite ao consignatário dispor de tais elementos com vista à sua venda futura ou devolução, caso tal operação não se concretize. Não obstante, o controlo sobre esses elementos permanece na esfera do consignante e, portanto, no seu ativo, até que a transmissão se efetive. Normalmente, a detenção de mercadorias por parte do comprador envolve a aquisição jurídica da sua propriedade (transferência legal) anterior. No entanto, se o acordo envolver um determinado preço que se apresente como uma função do tempo em que o inventário seja detido por parte do consignatário, o risco de obsolescência do inventário poderá, eventualmente, ter de ser assumido pelo consignatário, mediante a análise das condições contratuais em causa. Em tais

circunstâncias, a substância económica da transação deverá refletir o risco pela posse dos inventários detidos por (propriedade jurídica de) terceiros;

- 5. Debt factoring (com recurso):** a cessão dos créditos para o *factor* implica a transmissão, em simultâneo e para efeitos legais, de todos os ónus que lhe estão subjacentes. Contudo, e contrariamente à modalidade sem recurso, o risco de incobrabilidade da dívida permanece na esfera do aderente, refletindo-se no reconhecimento de um passivo financeiro, por contrapartida dos fundos antecipadamente recebidos, que apenas poderá ser desreconhecido – tal como o ativo subjacente – assim que os créditos sejam totalmente satisfeitos pelo devedor perante a entidade financiadora (§ 34, NCRF 27; § 39, IAS 39). Assim, em substância, o *factor* atua como uma entidade financiadora, exercendo os créditos a receber detidos pelo aderente uma função de garantia, tendo como rendimento os juros pelo financiamento concedido (função financeira) e comissões pelo serviço prestado;
- 6. Acordos de recompra:** respeitam a acordos através dos quais uma entidade aliena um bem (e.g. inventário, propriedade de investimento, etc.) estabelecendo-se, consoante os casos, a obrigação (*forward*), o direito (*call*) ou a obrigação, condicionada à vontade do cliente, de recompra desse ativo específico (*put*).

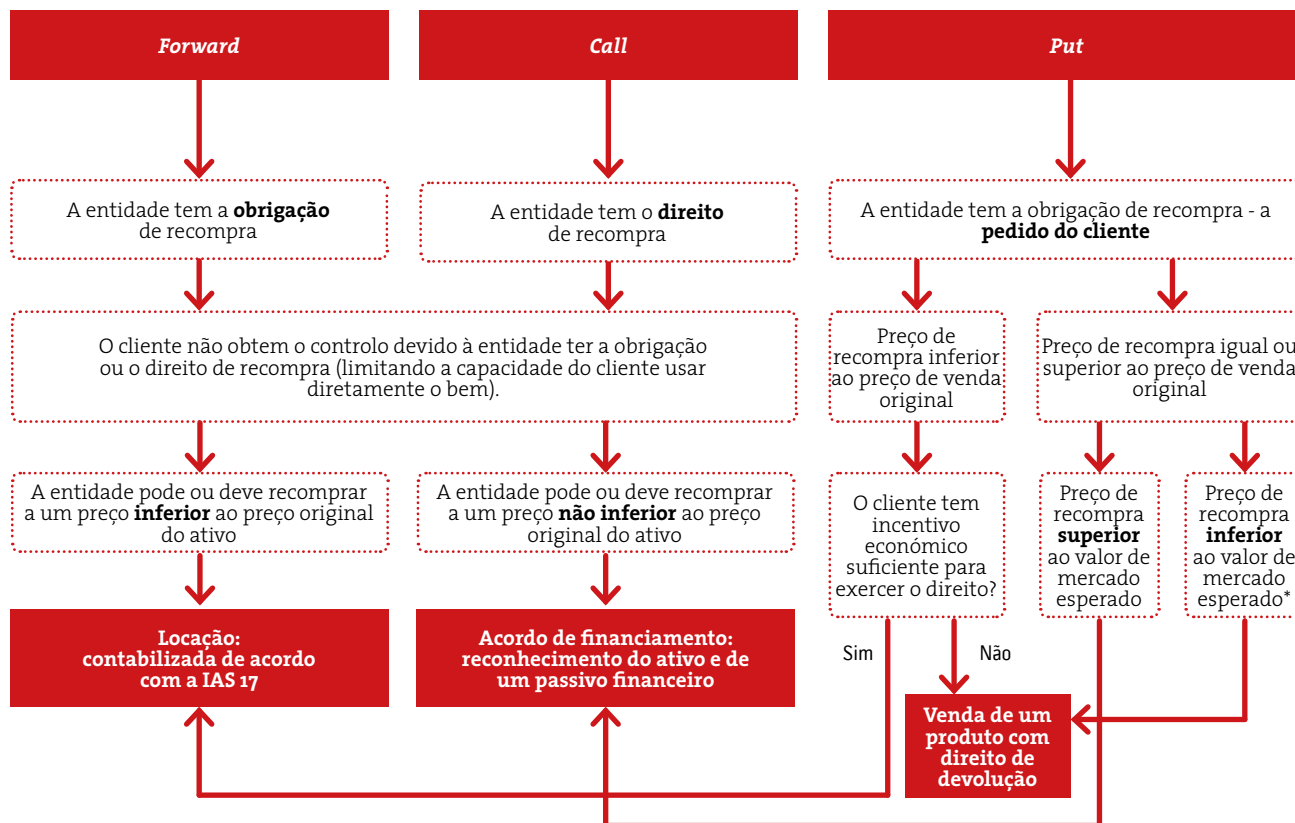
Tratando-se de um *forward* ou uma *call option*, o cliente não assume o controlo do ativo alienado, uma vez que o vendedor tem a obrigação ou o direito, respetivamente, de recompra do mesmo, limitando a capacidade do cliente de usar o ativo. Em tais casos, se o preço de recompra do ativo for **inferior** ao preço de venda original do ativo, a operação deverá ser reconhecida como uma locação financeira em conformidade com a IAS 17/IFRS 16. No caso do preço de recompra ser **superior ou igual** ao preço de venda original, a operação dará lugar ao reconhecimento de um ativo e um passivo financeiro no âmbito da IFRS 9.

Por último, tratando-se de uma operação com as características de um acordo *put*, o seu reconhecimento contabilístico estará condicionado à verificação de determinados critérios, nomeadamente:

- a) se o preço de recompra for **inferior** ao preço de venda original e o cliente tiver um **incentivo económico significativo para exercer o direito**, a operação será reconhecida similarmente a um acordo *forward*; caso contrário, a operação será tratada como a venda de um produto com direito de devolução;
- b) se o preço de recompra for **superior ou igual** ao preço de venda original e ao valor de mercado **esperado**, a operação será reconhecida similarmente a um acordo *call*;
- c) se o preço de recompra for **superior ou igual** ao preço de venda original, mas **inferior** ao valor de mercado **esperado**, e o cliente não tiver um **incentivo económico significativo para exercer o direito**, a operação será tratada como a venda de um produto com direito de devolução;

A Figura 1 seguinte apresenta de forma esquemática os elementos associados aos distintos tipos de contrato anteriormente referidos:

Figura 1 Contabilização dos acordos de recompra de acordo com a IFRS 15.



*Inexiste incentivo económico suficiente para exercer o direito

Fonte: Adaptado de Regulamento (UE) 2016/1905 e Chartered Professional Accountants (CPA) Canada (2015).

Desenvolvidos alguns exemplos onde a substância sobre a forma se materializa, o ponto seguinte deste artigo ilustra a relação entre o

referido conceito e a nova definição de ativo proposto pelo IASB na sua nova EC, em projeto conjuntamente desenvolvido com o FASB.



3. A substância sobre a forma e o conceito de ativo

Diagnosticada a necessidade de mudança e de convergência, o ponto de partida para o desenvolvimento de um novo conceito de ativo foram os já existentes na EC dos dois organismos (IASB e IASB):

Definição de Ativo

IASB (1989)	FASB (SFAC n.º 6)
Um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade	Prováveis benefícios económicos futuros obtidos ou controlados por uma determinada entidade como resultado de transações ou eventos passados

A definição de ativo do IASB, ainda constante na atual EC do SNC¹, assenta em quatro vetores essenciais: **probabilidade, benefícios económicos futuros, evento passado e controlo**. Como reconhecido pelo próprio IASB, tal conceção tem provado a sua utilidade na resolução de diversas questões no âmbito da normalização contabilística ao focar-se no fenómeno económico presente na realidade empresarial, particularmente na existência de recursos económicos (IFRS Foundation, 2013).

Apesar de igualmente inscritos na definição do FASB (e ainda que “arrumados” de forma distinta), tais elementos não se apresentam consensuais na literatura contabilística, tendo sido alvo de algumas críticas essencialmente destacadas nos pontos seguintes:

1. Relativamente à **probabilidade**, saliente-se que tanto o termo expectativa (utilizado pelo IASB) quanto probabilidade (vertido na definição do FASB) não espelham com rigor o entendimento dos referidos organismos de que o baixo nível de probabilidade (ou expectativa) de benefícios económicos futuros seja condição suficiente para não reconhecer um ativo. Antes, é suficiente que o recurso económico em questão tenha a capacidade de gerar influxos de caixa ou reduzir exfluxos de caixa da entidade. Refira-se, aliás, que esta componente é representativa, precisamente, de um vetor apontado como indutor de substancial incerteza no âmbito da preparação das demonstrações financeiras.
2. No que concerne aos **benefícios económicos futuros**, considera-se que o foco deve ser a capacidade de geração de tais benefícios à presente data, independentemente do que ocorre em tempos futuros. Efetivamente, a simples expectativa que determinados eventos ou transações ocorram no futuro não garantem, *per si*, a existência de ativos hoje. Por exemplo, uma intenção de adquirir ativos no futuro não cumpre a definição de ativo, atualmente (IASB, 2006). O exposto conduziu à inserção, na nova definição de ativo, da expressão “recurso económico atual”, como adiante se verá.
3. A inclusão de uma referência a um **acontecimento ou transação passada** conduz a debates infrutíferos sobre qual o

evento originador de tal ativo, ao invés de se concentrar na existência de um recurso económico ou direitos à data de balanço. Todavia, não é de descurar que esta alteração conceitual poderia conduzir a que mais itens cumprissem a definição de ativo, dificultando a identificação de ativos separados. (ANC, 2012).

4. Finalmente, quanto ao conceito de **controlo**, foi intenção expressa dos organismos evitar a sua ambiguidade com outros elementos já existentes em matéria contabilística. De referir, nesse sentido, que tal conceito já é utilizado, designadamente, em temáticas como a concentração de atividades empresariais e a consolidação de contas (na definição de subsidiárias e noutras vertentes). Assim, o foco passa a estar na exclusividade que a entidade que relata tem no “direito ou acesso a determinado recurso económico que outras não têm”, à data de reporte.

Em resultado de tais melhorias, a definição acolhida na EC FASB-IASB foi a seguinte:

“Um recurso económico atual ao qual a entidade tem um direito ou outro acesso que outros não têm” (EFRAG e ANC, 2010).

*“Um recurso económico atual ao qual a entidade tem um direito ou outro acesso que outros não têm”
(EFRAG e ANC, 2010)*

Não obstante a condução inicial do projeto em parceria com o FASB, após a conclusão da fase A da EC FASB-IASB, e em decorrência do desentendimento nalgumas matérias, o projeto conjunto foi descontinuado. No entanto, o IASB optou por lhe dar continuidade individualmente, não tendo introduzido na sua proposta todos os elementos que resultaram daquela reflexão conjunta. Nesse sentido, saliente-se que a definição que passou a figurar na *Exposure Draft* do IASB relativa à revisão da EC incorporou, em exclusivo, a melhoria exposta relativamente aos benefícios económicos futuros, passando o conceito a figurar nos seguintes termos²:

“Um recurso económico atual controlado pela entidade como resultado de eventos passados” (IFRS Foundation, 2013).

*“Um recurso económico atual controlado pela entidade como resultado de eventos passados”
(IFRS Foundation, 2013)*

De seguida expõe-se o enquadramento de algumas operações económicas à luz da nova conceção de ativo, incluída na EC FASB-IASB, e da substância sobre a forma:

1. **Opção de compra de ações** (*unexercised stock option*): Trata-se de um contrato que faculta ao detentor o direito, não vinculando a tal, a comprar (call) ou a vender (put) um de-

terminado número de ações a um preço pré-estabelecido num determinado horizonte temporal previamente definido. Tal elemento qualifica-se como um ativo, na medida em que representa um recurso económico atual derivado da possibilidade de transferência da propriedade legal geradora de benefícios económicos futuros no imediato. Por último, refira-se que o próprio acordo económico (contrato) consubstancia-se num direito por parte da entidade detentora.

- 2. Ativos por impostos diferidos - Prejuízos fiscais não utilizados:** Embora atualmente seja consensual que, perante diferenças temporárias dedutíveis originadas por créditos fiscais não utilizados, deva ser reconhecido um ativo por impostos diferidos, até ao limite da existência lucros tributáveis positivos contra os quais tais diferenças possam ser utilizadas (§ 24, IAS 12), com a definição agora proposta a análise difere. No concernente à exclusividade do direito de usufruto pela entidade que reporta, inibindo a sua utilização por outros através de meios legais ou equivalentes, tal parece ter aderência à realidade económica da operação. Em termos práticos, a utilização de tais prejuízos fiscais é aliás suportada pelo princípio da entidade fiscal que limita a transmissibilidade de tais créditos, exceto em caso de operações de reestruturação (art 75º do CIRC). No entanto, no que respeita à sua consideração enquanto recurso económico presente, note-se que, em substância, à data de reporte, considerada como de referência nesta nova conceção, o argumento de que esse recurso é inexistente torna-se válido pois é condicionado a um evento futuro: a ocorrência de resultados fiscais tributáveis suficientes.
- 3. Carteira de ex-clientes gerada internamente:** de facto, a entidade que possui a lista de clientes passados poderá usufruir de acesso privilegiado, colocando simultaneamente restrições a tal recurso por hipotéticos concorrentes. Adicionalmente, constata-se pela existência de um recurso económico, dado que se torna possível a realização de esforços de marketing/branding diretamente junto do cliente através da informação acumulada destes. Contudo, apesar de a probabilidade de fluírem benefícios económicos futuros ser efetivamente tangível, saliente-se que tal elemento não constitui um recurso económico presente.

Não obstante o exposto e a tentativa de simplificação da problemática subjacente ao reconhecimento de ativos, limitações de diversa índole são reconhecidas a este novo conceito de ativo. Por exemplo, a capacidade de gerar *cash inflows* ou reduzir *cash outflows*, enquanto condição basilar na aferição de um recurso económico, poderá conduzir a que diversos itens (e.g. intangíveis gerados internamente) cumpram o novo conceito de ativo.

4. Considerações finais

Não devem ser descurados os potenciais benefícios que uma nova definição de ativo trará na prossecução da finalidade de utilidade inerente ao reporte financeiro. Todavia, diversas limitações que requerem uma ampla discussão pública ainda persistem.

Se em 2006 o próprio IASB se referia ao desenvolvimento do conceito de ativo como: “[...] *the first step of a multi-step process to determine how to account for an asset*” e, tendo em conta que este se revela um dos conceitos basilares em Contabilidade, importa concentrar nesta matéria como noutras (designadamente, na definição de passivos, gastos e rendimentos) todos os possíveis esforços de convergência.

Seria, pois, importante que, em prol da harmonização contabilística e da utilidade da informação financeira, os dois organismos com maior peso na matéria voltassem a discutir conjuntamente tais definições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Bennett, B., Bradbury M. e Prangnell, H. “Rules, Principles and Judgements in Accounting Standards”, *Abacus*, 42(2), 2006, pp.189-2004.
- Benston, G., Bromwich, M. e Wagenhofer, A. “Principles-Versus Rules-Based Accounting Standards: The FASB’s Standard Setting Strategy”, *Abacus*, 42(2), 2006, pp.165-188.
- Bratton, W. “Rules, principles, and the accounting crisis in the United States”, *European Business Organization Law Review*, 5(1), 2004, pp.7-36.
- Chartered Professional Accountants (CPA) Canada. “IFRS 15 Revenue from Contracts with Customers: Your Questions Answered”, 2015, <https://www.cpacanada.ca/-/media/site/business-and-accounting-resources/docs/ifrs-15-revenue-from-contracts-with-customers-your-questions-answered-july-2015.pdf>, Acesso em 15 fevereiro 2017.
- Dean, G. e Clarke, F. “An Evolving Conceptual Framework?”, *Abacus*, 39(3), 2003, pp.279-297.
- European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG) e Autorité des Normes Comptables (ANC). “Pro-active Paper on the Definition of an Asset”, 2010, http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/ue/Asset_Definition_Paper.pdf, Acesso em 28 janeiro 2017.
- Guimarães, J. “Os princípios contabilísticos geralmente aceites (POC vs. SNC)”, *OROC*, 55, 2011, pp.28-44.
- Hoarau, C. “International accounting harmonization American hegemony or mutual recognition with benchmarks?”, *European Accounting Review*, 4(2), 1995, pp.235-247.
- Jagtiani, J. e Khanthavi, A. “Scale and scope economies at large banks: Including off-balance sheet products and regulatory effects (1984-1991)”, *Journal of Banking & Finance*, 20(7), 1996, 1271-1287.
- Nelson, M. “Behavioral Evidence on the Effects of Principles and Rules-Based Standards”, *Accounting Horizons*, 17(1), 2003, pp.91-104.
- Nobes, C. “Rules-Based Standards and the Lack of Principles in Accounting”, *Accounting Horizons*, 19(1), 2005, pp. 25-34.
- Pсарos, J., Trotman, K. “The Impact of the Type of Accounting Standards on Preparers’ Judgments”, *Abacus*, 40(1), 2004, pp.76-93.
- Saudagaran, S. *International Accounting: A User Perspective*. 3.ª Ed., Chicago: CCH, 2009.
- Securities and Exchange Commission (SEC). “Study Pursuant to Section 108(d) of the Sarbanes-Oxley Act of 2002 on the Adoption by the United States Financial Reporting System of a Principles-Based Accounting System”. 2003, <http://www.sec.gov/news/studies/principlesbasedstand.htm#6>, Acesso em 13 dezembro 2017.

¹ A EC do SNC em vigor até 31 de dezembro de 2015, constante do Aviso n.º 15652/2009, foi aprovada pelo Conselho do antigo IASB em abril de 1989, tendo sido posteriormente adotada pelo IASB em abril de 2001 (IASB Foundation, 1989). A nova EC integrante do normativo nacional, que entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016, foi objeto de recente homologação através da publicação do Aviso n.º 8254/2015. Tais alterações resultaram da republicação dos instrumentos integrantes do SNC introduzidos pelo DL n.º 98/2015, que, por sua vez, republicou o DL n.º 158/2009. Todavia, a nova EC do SNC não trouxe alterações significativas à EC anteriormente vigente. Nesse sentido, mantém-se em linha com a EC do IASB (1989), entretanto já alterada no que respeita, entre outros, ao elenco e à definição das CQ, à luz da revisão emanada do projeto de alteração conjuntamente conduzido pelo FASB e pelo IASB (EC FASB-IASB).

² Como já referido, a nova EC, republicada pelo Aviso n.º 8254/2015, não trouxe alterações significativas à EC anteriormente em vigor, mantendo o conceito de ativo existente na EC do IASB de 1989.

